



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13005.721971/2014-01</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3302-015.913 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de maio de 2026                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2010, 2011

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento extemporâneo de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores que comprovem os créditos e os saldos credores dos períodos correspondentes, nos termos da Súmula CARF nº 231.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-015.912, de 18 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 13005.721972/2014-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Louise Lerina Fialho, Winderley Moraes Pereira, Luciana Ferreira Braga (substituta integral), Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado.

Na origem, a Recorrente protocolou pedido de ressarcimento de créditos de PIS incidentes sobre exportação, relativos ao 4º trimestre de 2011.

Consoante consta do Despacho Decisório, a autoridade fiscal consignou que, embora o contribuinte tenha apresentado relação de notas fiscais referentes à aquisição de bens do Ativo Imobilizado ao longo dos anos de 2010 e 2011, promoveu o aproveitamento de créditos de forma extemporânea e concentrada no mês de dezembro de 2011, sem proceder à retificação dos respectivos períodos de apuração para demonstrar, mês a mês, a correta apuração dos créditos pretendidos. Em razão disso, reconheceu-se apenas os créditos demonstrados com base no mês em que efetivamente foram apropriados, qual seja, dezembro de 2011.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando que o § 4º do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 dispõe expressamente que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. Aduziu, ainda, que anexou os DACONs dos períodos correspondentes, com o objetivo de demonstrar que os créditos não foram reconhecidos nos exercícios de 2010 e 2011, de modo que, inexistindo apropriação anterior, não haveria que se falar em aproveitamento em duplicidade.

Não obstante, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ao fundamento de que o aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS e Cofins, no regime não cumulativo, deve observar o regime da competência contábil, devendo ocorrer nos períodos de apuração correspondentes aos fatos geradores que lhes deram causa. Assim, entendeu ser imprescindível a retificação das obrigações acessórias pertinentes, tais como DACON, DCTF e EFD-Contribuições.

O referido acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010, 2011

PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

A apropriação extemporânea dos créditos de PIS/Cofins no regime não cumulativo deve seguir o regime da competência contábil, ou seja, deve ser realizada nas competências mensais relativas aos fatos que lhes deram causa. Em contrapartida, exige a retificação

das declarações a que a pessoa jurídica se encontra obrigada, referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração das referidas contribuições. COSIT/RFB. EFEITO VINCULANTE NO ÂMBITO DA RFB. Consoante art. 12 da Portaria RFB nº 1.936/2018, os pareceres normativos e as soluções de consulta emitidas pela Cosit são dotadas de efeito vinculante no âmbito da RFB.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual requereu, em síntese, a reforma da decisão recorrida, reiterando os mesmos fundamentos já apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

Em 15 de maio de 2024, esta 2ª Turma deliberou pela conversão do julgamento em diligência, por meio de Resolução, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, existindo ainda possíveis dúvidas a respeito do direito creditório da contribuinte, proponho a conversão do presente em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem:

- (i) verifique o valor do direito creditório – caso existente – referente a cada mês, à semelhança do realizado no item 9 do despacho decisório.
- (ii) considere em sua avaliação, as notas fiscais juntadas aos autos, a fim de validar a conformidade dos gastos incorridos ao conceito de insumo, segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;
- (iii) intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Posteriormete a autoridade fiscal de origem apresentou relatório de diligência, com a seguinte conclusão:

#### Conclusão

23. Diante de todo o exposto acima, concluímos este trabalho relatando que foi verificado, mês a mês, os valores de créditos e, ato contínuo, efetuada a proporcionalidade no que tange ao crédito cód. 301 – exportação conforme o rateio proporcional escriturado nos Dacon's de competências dos respectivos créditos (i). Além disso a análise das notas fiscais juntada aos autos indicou irregularidades na tomada de créditos de algumas delas, pelo que houve glosa parcial.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, a controvérsia dos presentes autos cinge-se à possibilidade de aproveitamento extemporâneo de créditos de PIS e Cofins sem a necessidade de retificação das declarações entregues à Receita Federal.

Em um primeiro momento, este Colegiado entendeu ser possível afastar a exigência de retificação, tendo em vista que a própria autoridade de origem reconheceu, em seu despacho decisório, que a contribuinte, embora tenha apresentado relação de notas fiscais referentes às aquisições de bens do Ativo Imobilizado realizadas ao longo dos meses de 2010 e 2011, não registrou qualquer crédito nos respectivos meses de aquisição, tendo considerado apenas o valor total em dezembro de 2011, o que indicava, em tese, a inexistência de aproveitamento em duplicidade.

Assim, em 15 de maio de 2024, o processo foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem apurasse o valor do direito creditório mês a mês e analisasse as notas fiscais juntadas aos autos à luz do conceito de insumo, segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

Ocorre que, no curso da diligência, sobreveio a Súmula CARF nº 231, a qual estabelece que o aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, aptos a comprovar os créditos e os saldos credores dos períodos correspondentes. Veja-se:

Súmula 231

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Diante do exposto, ainda que se registre discordância quanto ao posicionamento consubstanciado na referida súmula, cumpre observar que tal enunciado possui caráter vinculante e observância obrigatória pelos

Conselheiros deste Conselho, impondo-se sua aplicação aos casos sob julgamento.

Assim, sendo incontroverso nos presentes autos a ausência de DCTF e DACON retificadores, não há como acolher a pretensão da recorrente.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator